



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.425, DE 2011

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do idoso e o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6430/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação da Lei n 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e o art. 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código penal, aumentando a pena estabelecida no caso de maus tratos a idosos.

Art. 2º Fica revogado o art. 99 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 3º O parágrafo 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848 – Código Penal, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.136.....

.....

§ “3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou com idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos.”

Art. 4º Estas lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 136 do Código Penal estabelece as penas no caso de maus tratos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, acrescentou o parágrafo terceiro ao art. 136 do Código Penal, determinando o aumento em um terço nos casos de maus tratos praticados contra menores de 14 (quatorze) anos ¹. O acréscimo do referido parágrafo justifica-se. Principalmente, no fato de crianças e adolescentes, quando vítimas de maus tratos, serem extremamente vulneráveis a este tipo de situação.

Porém, não são apenas os menores de idade que se apresentam vulneráveis. Os idosos, em muitos aspectos, são mais vulneráveis que as crianças e os adolescentes. No que se refere à saúde, o idoso, por sua idade cronológica avançada, tem maior suscetibilidade a doenças e maior probabilidade de morte. Um ferimento em idoso resultante dos maus tratos é mais grave do que em jovens, devido sua saúde já fragilizada.

Ainda, nas questões culturais e sociais, o idoso, que normalmente apresenta a condição de viuvez, aliado ao valor baixo das aposentadorias, não consegue promover uma condição social adequada, que culmina na solidão e, conseqüentemente, num quadro depressivo.

Desse modo, o mesmo tratamento dado aos menores no Código Penal deveria ser dado aos idosos. No entanto, o Estatuto do Idoso somente repetiu o art. 136 do Código Penal em seu art. 99, que estabelece a pena nesses casos ². Houve omissão do legislador, que não considerou as verdadeiras e diferenciadas condições dos idosos.

Com isso, deve incorrer na mesma pena aquele que cometeu maus tratos, independente da vítima ser idosa ou não, ocorrendo o aumento de pena somente quando se trata de menor de 14 (quatorze) anos.

A violência contra o idoso, assim como contra a criança e o adolescente, é uma forma de violência silenciosa. As vítimas não têm a quem recorrer e os agressores não são efetivamente punidos. O mau trato do idoso é um problema que precisa ser efetivamente enfrentado pela sociedade brasileira. Um avanço já seria o aumento da pena para quem incorre nesses crimes.

Assim, considero ser oportuna a aprovação de uma alteração no Estatuto do idoso e no Código Penal para os ofensores sejam mais

gravemente punidos. Com isso, será possível maior resistência à violência contra os idosos.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

Davi Alcolumbre

DEPUTADO FEDERAL

DEM/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DOS CRIMES**

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

.....

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

- I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;
- II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;
- III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;
- IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;
- V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
